

HISTÓRICO DE VIRGÍNIA

Em 1.856, passando por aqui o Padre Custódio Oliveira Monte Raso, que seguia para Cristina, tanto se deliciou com o panorama e tais foram as expansões de sua admiração que os proprietários daquelas terras, Diogo José Labat Uchôas e Francisco Ribeiro Pires lhes doaram cinco alqueires de terra, para que nessa área erguesse uma capela. Terminadas as obras da capela, esta foi dedicada à Nossa Senhora da Conceição, tendo o fundador escolhido para a nova povoação o nome de Virgínea em homenagem à Virgem Santíssima e em alusão à mata virgem que cobria o local. Da palavra Virgínea veio a corrutela VIRGÍNIA.

Os primeiros povoadores da nova localidade foram as famílias Gonçalves, Fonseca, Pinto, Brito, Uchôas, Ribeiro, Alves e Musa.

Por Lei Provincial de 27 de dezembro de 1.861, o povoado foi elevado à categoria de freguesia ou termo de paz, como parte integrante do município de Cristina. Alguns anos depois, a freguesia foi entregue aos cuidados paroquiais do Padre José de Calazans Nogueira que faleceu em 1.869. Veio substituí-lo Monsenhor Manuel Carlos de Seixas Rabello, que dirigiu a paróquia até 21 de novembro de 1.921, quando faleceu. Assumiu o paroquiano, o então coadjutor Monsenhor Dalísio Batista Dini, que até 05 de novembro de 1.978, esteve com os virginenses, doutrinando-os e incentivando-os a lutar sempre confiantes em Deus.

A presença do Monsenhor Dalísio em Virgínia é lembrada da mesma forma com que é tradicionalmente respeitada a presença, em passado remoto, do Padre Custódio de Oliveira Monte Raso, o pioneiro.

O Distrito foi criado pela Lei Provincial n.º 1.306 de 05 de novembro de 1.866. Foi desmembrado do Termo de Cristina pela Lei n.º 2.527 de 6 de janeiro de 1870. Desde esta data passou a pertencer a Pouso Alto até a Lei n.º 2.650 de 4 de novembro de 1880, quando voltou a pertencer à Cristina. Pela Lei Estadual n.º 2 de 14 de setembro de 1891, foi desmembrado do município de Cristina, passando novamente a pertencer a Pouso Alto.

Emancipação Política

Pela Lei Estadual n.º 556 de 30 de agosto de 1911, o Município foi desmembrado do município de Pouso Alto, passando a ser denominado Distrito de Virgínia. A Sede Municipal foi elevada à categoria de cidade pelo Decreto-Lei Federal n.º 311, de 2 de março de 1938.

Divisão Administrativa e Organização do Espaço Urbano

A edificação obedeceu os traçados modernos possuindo ruas retas, paralelas e algumas praças de bonito aspecto, sendo todas elas arborizadas e floridas.

Nossa cidade divide-se em Centro e Bairros Rurais:

Centro: No centro da cidade edificam-se: Igreja de Nossa Senhora da Conceição, Casa Paroquial, Igreja de São José, Igreja Santa Cabeça, Igreja Evangélica Assembléia de Deus, Igreja Cristã do Brasil, Assembléia de Deus Belém II, Centro de Saúde, Casa de Caridade Santo Antonio, Correio, Caixa Econômica Federal, Parque de Exposições José Bernardino Neto, Telemig, Cemig, Escola Estadual Delfim Moreira de 1.º e 2.º graus, Escola Municipal Christovam Chiaradia, Prédio da Prefeitura, Câmara Municipal, Quadra de Esportes, Quartel da Polícia Militar, Estádio Municipal José Gastão de Carvalho Brito, Parque Infantil, Bares, Restaurantes, Supermercados, Jardins Públicos.

Bairros Rurais: Água Limpa, Mato Dentro, Moreiras, Pereiras, Mendes, Retirinho, Palmeiras, Virgem do Socorro, São José, Muquem, Ribeirão, Porto, Vargem Grande, Sertãozinho, Mogiano, Campo Feio, São Francisco, Correias, Fazendinha, Mendanha, Caeté, Rio Acima I, Serra Verde, Roseirinha, Vargem Alegre, Retiro dos Marins, Quilombo, Rio Acima II, São José da Mantiqueira, Torres, Marques, Roseira, Morangal, Gonçalves, Estiva, Pimentas, Fortaleza, Padres I e II.

Sistema Econômico

Possui aproximadamente 1150 estabelecimentos de propriedade de terras entre terras individuais e condomínio ou pessoas, totalizando aproximadamente 30 mil hectares de área.

Referente à agricultura, daremos algumas conceituações para melhor compreensão: subentendemos como culturas temporárias, culturas de curta duração com via de regra menor que um ano, necessitando geralmente de um novo plantio após a colheita. São consideradas culturas temporárias, a cana-de-açúcar e a cana de forragem. As culturas permanentes são de longa duração que podem proporcionar colheitas por vários anos sucessivos sem necessidade de novo plantio.

Em Virgínia, na área da agricultura destaca-se a produção de milho, feijão e batata inglesa. A comercialização desses produtos é feita no próprio município, em mercearias, em mercados extras municipais, com destaque para a batata inglesa que é comercializada também em outros estados.

Além destes, temos o cultivo do arroz que é para o consumo próprio. A Cana forrageira, capim napier, capim gordura, são utilizados também pelos próprios produtores para alimentação do gado.

Na pecuária destacamos, principalmente, a produção de leite utilizada pela população e comercializado em laticínios como produtos de forma in-natura.

Na atividade agrícola, além da lavoura de subsistência, sobressai o cultivo de frutos.

Destaca-se na fruticultura, a produção de ameixa, pêssego, pêra e figo, que são comercializados e industrializados no próprio município, na produção de polpa e doces, e mercados de outros municípios e estados.

Indústria – as indústrias de Virgínia apóiam-se basicamente na transformação de produtos agropecuários. São laticínios, estabelecimentos de produção de polpas e fábricas de doces. Possui 7 confecções de roupas que empregam em torno de 350 pessoas.

Comércio – é bastante diversificado, com destaque para bares e mercearias.

O Município conta também com uma transportadora, um Sindicato de Trabalhadores Rurais, serviços bancários (CEF), funcionários públicos municipais, estaduais e federais, contribuindo para a economia do município.

Lazer e Turismo

Virgínia, por ser uma cidade do interior, oferece opções para quem gosta de viver em contato com a natureza. Possui lugares de uma beleza incomparável. Está investindo, atualmente, no turismo, com construções de hotéis-fazendas e pousadas.

BRASÃO DE VIRGÍNIA

O Brasão do Município de Virgínia foi escolhido pela Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 02 de Abril de 1990.

O seu autor se chama Francisco José Brito Pinto.

Desenhos e símbolos que representam:

Torre – Defesa – Todos os cidadãos virginenses são responsáveis pela defesa de sua cidade, da ecologia, do patrimônio histórico-cultural, das tradições, dos bons costumes.

· Serra – Localização geográfica de Virgínia na Serra da Mantiqueira. No seu pico mais proeminente foi colocado o Santo Cruzeiro, símbolo da fé cristã de seu povo.

· Mata – Lembrando a tradição de que o nome de Virgínia vem da mata virgem aqui existente.

· Flor-de-Lis – Símbolo da pureza de Maria. Segundo alguns historiadores, Virgínia deve seu nome à Virgem Maria, numa homenagem de seu fundador. Por isso este símbolo teve um destaque maior.

- Cabeça de Vaca – atividade econômica do município.
- Ramo de ameixa – principal fruta produzida no município.
- Ramo de Milho – principal cereal produzido no município.
- Faixa – cores da Bandeira Mineira e do Virgínia Futebol Clube.

EMENDA DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1/2006

SUMÁRIO:

PREÂMBULO

TÍTULO I - Disposições Preliminares

TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais

TÍTULO III – Da Organização Municipal

CAPÍTULO I – Do Município

SEÇÃO I – Disposições Gerais

SEÇÃO II – Da Divisão Administrativa do Município

CAPÍTULO II – Da Competência do Município

SEÇÃO I – Da Competência Privativa

SEÇÃO II - Da Competência Comum

SEÇÃO III – Da Competência Suplementar

CAPÍTULO III – Das Vedações

TÍTULO IV – Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo

SEÇÃO I – Da Câmara Municipal

SEÇÃO II – Do Funcionamento da Câmara

SEÇÃO III – Das Atribuições da Câmara Municipal

SEÇÃO IV - Dos Vereadores

SEÇÃO V – Do Processo Legislativo

SEÇÃO VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo

- SEÇÃO I** – Do Prefeito e do Vice Prefeito
- SEÇÃO II** – Das Atribuições do Prefeito
- SEÇÃO III** – Da Perda e Extinção do Mandato
- SEÇÃO IV** – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito
- SEÇÃO V** – Da Administração Pública
- SEÇÃO VI** – Dos Servidores Públicos
- SEÇÃO VII** – Da Segurança Pública

TÍTULO V – Da Organização Administrativa Municipal

- CAPÍTULO I** – Da Estrutura Administrativa
- CAPÍTULO II** – Dos Atos Municipais

- SEÇÃO I** – Da Publicidade dos Atos Municipais
- SEÇÃO II** – Dos Livros
- SEÇÃO III** – Dos Atos Administrativos
- SEÇÃO IV** – Das Proibições
- SEÇÃO V** – Das Certidões

- CAPÍTULO III** – Dos Bens Municipais
- CAPÍTULO IV** – Das Obras e Serviços Municipais
- CAPÍTULO V** – Da Administração Tributária e Financeira

- SEÇÃO I** – Dos Tributos Municipais
- SEÇÃO II** – Da Receita e da Despesa
- SEÇÃO III** – Do Orçamento

TÍTULO VI – Da Ordem Econômica e Social

- CAPÍTULO I** – Das Disposições Gerais
- CAPÍTULO II** – Da Assistência Social
- CAPÍTULO III** – Do Saneamento Básico
- CAPÍTULO IV** – Da Saúde
- CAPÍTULO V** – Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer, do Meio Ambiente e do Turismo

- SEÇÃO I** – Da Educação
- SEÇÃO II** – Da Cultura
- SEÇÃO III** – Do Desporto e do Lazer
- SEÇÃO IV** – Do Meio Ambiente
- SEÇÃO V** – Do Turismo

- CAPÍTULO VI** – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso

CAPÍTULO VII – Da Política Urbana

CAPÍTULO VIII – Da Política Rural

TÍTULO V – Das Disposições Finais e Transitórias

**EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DE VIRGÍNIA N.º 1/2006**

A Câmara Municipal de Virgínia, em conformidade com o art. 3º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual de Minas Gerais, promulga a seguinte revisão parcial da Lei Orgânica Municipal, na forma de Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 1/2006.

Art. 1º Fica a Lei Orgânica Municipal de Virgínia, promulgada em 14 de julho de 1.990, modificada com inserções e alterações, na forma de revisão, na redação de seu texto original, conforme a presente Emenda.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIRGÍNIA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Virgínia, cientes da relevância da função que nos foi delegada pela Constituição Federal da República de 1988 que é a de instituir, com base nos ideais democráticos, sob a proteção de DEUS, a ordem jurídica autônoma destinada a completar a Carta Magna para a contemplação das soluções mais adequadas ao atendimento dos anseios e interesses dos munícipes, garantindo o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, enfim, direitos de uma plena cidadania numa sociedade digna, fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos a seguinte revisão à LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Virgínia, Estado de Minas Gerais, criado pela Lei Estadual n.º 556, de 30 de Agosto de 1911, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e do Município.

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma da Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação em decisão da administração pública;
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado, possuindo atualmente as seguintes confrontações:

- I - ao sul - Delfim Moreira e Maria da Fé
- II - a leste - Marmelópolis
- III - a oeste - S. Sebastião do R. Verde e Dom Viçoso
- IV - a norte - Itanhandu e Passa Quatro

Art. 4º São objetivos prioritários do Município, nos limites de sua competência:

- I - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;
- II - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- III - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade da pessoa humana, a justiça social e o bem comum;
- IV - criar condições para a segurança e a ordem pública;

V - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VI - promover condições necessárias para a fixação do homem no campo;

VII - promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabiliza o exercício de direito constitucional.

§ 3º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre o projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 8º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem delegar a atribuição.

§ 9º O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará, a clubes, bares e outros estabelecimentos que o pratiquem.

§ 10 São direitos sociais: o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, a proteção à maternidade, à gestação, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

§ 11 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 12 Ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O Município de Virgínia, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 7º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 8º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 9º - A sede do município dá-lhe o nome de Virgínia que tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 10. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 11 desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 11 dessa Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 11. São requisitos para a criação do Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário Estadual e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 12. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 13. A alteração da divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 14. A instalação do Distrito será de conformidade com a Lei Municipal instituidora.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 15. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - criar, organizar e suprimir Distritos observada a legislação estadual;
- IV - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VI - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;
- XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;
- XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos e de uso comum;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente o perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX - fixar os locais de estacionamento de táxis, quando houver, e demais veículos;

XXI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observada as normas federais pertinentes;

XXVIII - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - prestar assistências nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício ao seu poder de polícia administrativa;

XXXII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

XXXVII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XXXVIII - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

XXXIX - proteger o meio ambiente;

XL - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As normas de arruamento e loteamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos Vales;
- c) passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal o exercício das seguintes medidas:

- I zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII preservar as florestas, a fauna e a flora;

- VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 17. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo, será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las a realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 18. Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º A vedação do inciso XIII "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as explorações de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 20. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores da Câmara Municipal fica fixado em:

I - até 47.619 habitantes em 09 (nove) Vereadores;

II - de 47.620 até 95.238 habitantes em 10 (dez) Vereadores;

III - 95.239 até 142.857 habitantes em 11 (onze) Vereadores;

IV - de 142.858 até 190.476 habitantes em 12 (doze) Vereadores;

V - de 190.477 até 238.095 habitantes em 13 (treze) Vereadores.

§ 3º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais definidos pelo artigo 29-A da Constituição Federal, relativos aos somatórios da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 do texto da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 4º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores, no limite de 8% (oito por cento).

§ 5º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 6º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 2º deste artigo.

Art. 21. No início de cada legislatura, a Câmara, sob a presidência do Vereador mais idoso, reunir-se-á em 01 de janeiro, em sessão

solene, para dar posse aos Vereadores após compromisso, e eleger sua Mesa Diretora para mandato de dois anos.

§ 1º A eleição da Mesa Diretora observará os procedimentos constantes no Regimento Interno.

§ 2º Os membros da Mesa Diretora não poderão ser reconduzidos para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º No ato de posse os Vereadores prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar a Constituição Federal e Estadual, as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”

§ 4º A eleição da Mesa Diretora se dará por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador, nos termos do Regimento Interno.

§ 5º O Vereador que não tomar posse, deverá fazê-lo dentro do prazo de (15) quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 22. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de primeiro de janeiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV - pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto no art. 41, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 23. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 24. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação do projeto de lei de diretrizes orçamentária e do projeto de lei do orçamento do Município.

Art. 25. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 40, XI, desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 26. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante, quando secretas;

Art. 27. As sessões somente poderão se abertas com a presença de, no mínimo, de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28. A Câmara reunir-se-á, em sessão ordinária, independentemente de convocação, nos dias úteis de cada mês, fixados em Resolução.

§ 1º A eleição da mesa se dará por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer dos Vereadores.

§ 2º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição da Mesa, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 4º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 29. A Mesa da Câmara será composta do Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, sendo substituído pelo suplente para a complementação do mandato.

§ 4º Na falta do suplente far-se-á eleição.

Art. 30. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de uma maioria simples dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 32. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 33. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 34. Por deliberação da maioria simples de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 35. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 36. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em processo disciplinar, a ser instaurado pela autoridade hierarquicamente superior pela recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 37. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos no serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento do total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 38. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da

Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da

Câmara;

- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito.
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;

- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Mesa Diretora ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e funções públicas na Administração direta, autárquica, fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVI - plano diretor, observando-se a legislação aplicável;

XVII - plano plurianual e orçamentos anuais;

XVIII - diretrizes orçamentárias;

XIX - dívida pública, abertura e operações de crédito;

XX - fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal, se criada por lei;

XXI - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.

XXII - organização da Defensoria do Povo, da Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos da Lei;

XXIII - divisão distrital da Administração Pública;

XXIV - bens do domínio público;

XXV - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal.

Art. 40. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir as comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - dispor sobre a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de noventa (90) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de cento e vinte (120) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando as demais matérias a serem deliberadas até a conclusão final;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de noventa (90) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - convidar o Prefeito e convocar o Secretário do município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) de membros da Câmara;

XVI - solicitar a intervenção do Estado no município;

XVII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX - fixar em parcela única, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XX - fixar em parcela única, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXI - eleger, pelo voto de dois terços de seus membros, após arguição pública, o Defensor do Povo;

XXII - suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XXIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXV - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;

XXVI - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXVIII - aprovar, previamente a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXIX - mudar, temporariamente, ou definitivamente a sua sede.

§ 1º No caso previsto no inciso VIII, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º A representação judicial da Câmara será exercida por seu Presidente.

Art. 41. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre seus membros, em escrutínio público, caso necessário, uma Comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos parlamentares na Casa que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente, quando necessário, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de vinte (20) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 42. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 43. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 88, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável 'ad nutum', salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea 'a' do inciso I.

Art. 44. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. Anterior;

II - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública e particular;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos do inciso I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por escrutínio público mediante maioria absoluta, por provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos no inciso III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 45 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 43, inciso II, alínea 'a' desta Lei Orgânica.

§ 2º A Câmara pagará ao Vereador licenciado, nas hipóteses do inciso I, até o 15º (décimo quinto) dia, o valor do subsídio correspondente a esse período, sendo os demais por conta do regime previdenciário próprio e, nos casos do inciso III, determinará o pagamento de diária com apresentação dos comprovantes de despesas.

§ 3º O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de Legislatura.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 46. Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á 'quorum' em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Parágrafo Único. São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I – autorização;
- II – indicação;
- III – requerimento;
- IV – moção.

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do município.

Art. 49. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de número de eleitores do Município.

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Postura;
- IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V - lei orgânica instituidora da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;
- VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - plano diretor;
- VIII - estatuto dos servidores públicos;
- IX - lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- X - lei de organização administrativa.

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;

- V - o plano plurianual;
- VI - as diretrizes orçamentárias;
- VII - os orçamentos anuais;
- VIII - a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

Art. 52. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos Arts. 87, X e XI e Art. 89, § 1º.

III - a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

IV - a mudança temporária da sede da Câmara.

Parágrafo Único. Nos projetos da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, desde que dentro dos parâmetros legais.

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 54. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data de recebimento só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio público.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio público.

§ 5º rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 53 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º A não promulgação a que se refere o parágrafo anterior, implicará na destituição automática na função de Presidente da Câmara Municipal.

Art. 55. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Os atos da competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual e o orçamento não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 56. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro de noventa (90) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas; esgotado este prazo sem deliberação pela Câmara, as contas serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando as demais matérias a serem deliberadas até a conclusão final.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar esta conta, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

Art. 59. Os Poderes Legislativo e Executivo e as Entidades da Administração indireta manterão sistema de controle interno de forma integrada, com a finalidade de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos;
- V - avaliar o cumprimento das metas prevista nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamento;
- VI - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- VII - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e seus direitos e haveres;
- VIII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Defensor do Povo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 60. As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 61. O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 20 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 62. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 3º Na hipótese de haver empate entre os dois candidatos mais votados, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito em sessão solene da Câmara Municipal tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar a Constituição Federal e Estadual, as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, que salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 66. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 67. O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídio quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do município.

§ 1º O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, vedada a indenização em espécie caso não gozada.

§ 2º O subsídio do Prefeito será fixado na forma do inciso XX do art. 40 desta Lei Orgânica.

Art. 69. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, contando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70. Ao Prefeito como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 71. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o município em juízo e fora dele;

- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar no todo ou parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante prévia aprovação pela Câmara;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos à lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e da suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara Municipal os balancetes mensais de receita e despesa no prazo máximo de até (30) trinta dias após o encerramento do mês findo, e até trinta de março, a prestação de contas;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas regularmente;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIV - contratar empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

- XXV - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;
- XXVII - desenvolver o sistema viário do município;
- XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, que são aprovados pela Câmara anualmente;
- XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXX - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;
- XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII - solicitar, obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a vinte (20) dias;
- XXXIII - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 72. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, a função administrativa prevista no inciso XV do artigo 71 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 73. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função Administrativa Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 88, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedada ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 74. As incompatibilidades declaradas no art. 43, incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 75. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 77. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas do art. 43 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 78. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais;

II - Os Subprefeitos, quando couber.

Parágrafo Único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 79. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 81. Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I - exercer orientação, coordenação e supervisão de suas secretarias;

II - expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica;

V - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo prefeito.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos estão referendados pelos Secretários Municipais da Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importará em infração disciplinar, estabelecido no Estatuto do Servidor Público Municipal.

§3º A omissão e a negligência da Autoridade em aplicar o disposto no parágrafo anterior, importará em crime político-administrativo, nos termos da Lei Federal.

Art. 82. Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83. O Município poderá, nos termos da legislação estadual, criar distrito, estabelecendo suas competências.

Art. 84. A competência do Subprefeito limitar-se-á, ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único. Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 85. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 86. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 87. A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, dentre outros estabelecidos em leis específicas e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade em concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo e de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, na forma da Lei;

XI - a lei fixará o limite máximo e relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como subsídio, em espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 89, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde,

com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos ou funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos Incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

XXII - para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional;

XXIII - o município fornecerá material de segurança e proteção para funcionários que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 88. Aos servidores públicos com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 89. O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 90. O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, de autarquias e de fundações públicas.

§ 1º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 3º Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

Art. 91. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a Lei;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - férias-prêmio, com duração de seis meses, somente para servidor público concursado e efetivado até maio de 2001, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, na forma da Lei;

IV - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade;

VI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VII - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo Único. Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria.

Art. 92. A Lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único. A Lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

Art. 93. É garantida a liberação de servidor ou empregado público, se assim decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

Art. 94. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 95. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4.º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 96. O Município manterá plano único de previdência e assistência social de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no artigo 40 da Constituição Federal para o agente público e o servidor submetido a regime próprio, e para a sua família ou se filiará aos sistemas estadual ou federal.

§ 1º O plano de previdência e assistência social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde;

IV - ajuda à manutenção dos dependentes dos beneficiários.

§ 2º O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e agente público, do Poder, órgão ou entidade a que se encontra vinculado, e de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 3º A contribuição mensal do servidor e do agente público, será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar, e não será superior a um terço do valor exigido.

§ 4º Os benefícios do plano serão concedidos nos termos e condições estabelecidas em lei e compreendem:

I - quanto ao servidor e agente público:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família diferenciado;

d) auxílio-transporte;

e) licença para tratamento de saúde;

f) licença à gestante, à adotante e paternidade;

g) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

c) auxílio-funeral;

d) pecúlio.

Art. 97. Os servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência de que trata o artigo 96 serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados por ocasião da sua concessão, com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, correspondendo à totalidade da remuneração:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta, se mulher;

b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º Os requisitos de idade de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargo, função ou emprego temporário.

§ 4º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será contado para efeitos de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 5º É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 6º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada,

rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 7º O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 8º A Lei disporá sobre a concessão de benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 3.º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 9º Observados o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensões, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 10 A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

§ 11 Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 98. Incumbe à entidade da administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes públicos municipais.

§ 1º Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e aposentados.

§ 2º O Município poderá, ao invés de sistema previdenciário próprio, moldar-se aos sistemas estadual ou federal.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 99. O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º Compete ao Poder Público exigir policiamento mais rigoroso à noite, principalmente nos finais de semana, para manter a ordem e o respeito à lei do silêncio.

§ 3º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público ou de provas e títulos.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 100. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 101. A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos poderes do Município.

Art. 102. A administração pública indireta é a que compete:

- I - à autarquia;
- II - à sociedade de economia mista;
- III - à empresa pública;
- IV - à fundação pública;
- V - às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 103. Depende de lei, em cada caso:

- I - a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;
- II - a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;
- III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público, observando-se a legislação aplicável à espécie.

§ 3º É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 104. Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União, mediante a legislação aplicável à espécie.

Art. 105. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 106. A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo Único. Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou controladas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 107. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos normativos, pela Imprensa, poderá ser resumida.

Art. 108. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até trinta de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 109. O município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 110. O atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- i) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 87, IX, desta Lei Orgânica.
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 111. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 112. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 113. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo são fornecidas pelos Secretários Municipais da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 114. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único - O disposto nesta seção se aplica às fundações públicas.

Art. 115. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, reservada a competência da Câmara quantos àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 116. A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia de autorização legislativa, observando-se as normas contidas no art. 121 desta Lei Orgânica e da legislação federal aplicável à espécie.

Art. 117. São inalienáveis os bens públicos, não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante autorização legislativa, observando-se as normas contidas no art. 121 desta Lei Orgânica e da legislação federal aplicável à espécie.

§ 1º São também inalienáveis bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas obedecendo as mesmas condições.

Art. 118. Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados mediante autorização, para finalidades culturais.

Art. 119. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único. O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados garantido o acesso às informações neles contidas.

Art. 120. É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 121. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência dispensada esta nos casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta por outro imóvel que atenda aos requisitos destinados à compra ou locação destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, em utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1.º Os imóveis doados com base na alínea "b", do Inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2.º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3.º - Entende-se por investidura, para os fins desta Lei Orgânica:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da Lei Federal que define valor para licitação na modalidade de convite;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 4.º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento

e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5.º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6.º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto em Lei Federal que define o valor para licitação na modalidade de tomada de preços;

§ 7.º Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

§ 8.º Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

§ 9.º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 10 A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 11 A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 12 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, observando-se as normas constantes do Art. 81, Inciso II desta Lei Orgânica.

§ 13 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revista ou refrigerantes.

§ 14 O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário, com autorização legislativa por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 15 A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá da lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada as normas constantes desta Lei Orgânica.

§ 16 A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 122. No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de economicidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 123. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob o regime de concessão ou permissão, observando-se a legislação aplicável à espécie, incumbindo, aos que o executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I - sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

§ 3º A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação, e contratação.

§ 4º Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação tributária pelo permissionário ou concessionário.

Art. 124. A lei Municipal, observando-se a legislação aplicável à espécie, disporá sobre:

I - o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo Único. É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade públicas, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 125. A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º a execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes no Código de Obras.

§ 5º A Câmara manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município, exceto quando se tratar de termo de convênio.

Art. 126. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão do serviço público, deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 127. As tarifas dos serviços públicos deverão ser afixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 128. Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 129. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, com a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

Art. 130. O município organizará mutirões para a construção de casas populares.

Art. 131. Ao município compete prover sobre o transporte coletivo urbano e rural, que poderá ser operado através de concessão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as tarifas respectivas.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 132. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 133. São de competência do município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - contribuição para custeio da iluminação pública.
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos,

a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III e IV.

Art. 134. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 135. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 136. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

Art. 137. O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 138. A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 139. Pertencem ao município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 140. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 141. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 142. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 143. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 144. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que ela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 145. As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 146. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 147. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - sejam compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias;

III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

IV - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 148. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 149. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput desse artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 150. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, os projetos da lei de diretrizes orçamentárias à sanção, não poderá entrar em recesso até que ultime suas deliberações.

Art. 151. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 152. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 153. O município deverá incluir no plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual os projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro.

Art. 154. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 155. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 156. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 182 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 155, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 146 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 157. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 158. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 160. A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 161. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 162. O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 163. O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas, nos termos da lei complementar federal.

Art. 164. O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 165. O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas.

Art. 166. O município poderá criar áreas para instalação de indústrias, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 167. A assistência social é de direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, a maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º O Município estabelecerá plano de ação na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente de assistência social para a execução de plano.

Art. 168. Compete ao município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 169. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos de saneamento básico, assegurado:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão procedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 170. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º A coleta do lixo será seletiva.

§ 2º Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§ 5º As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 171. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre as mencionadas no inciso anterior;

III - acesso às informações de interesse para a saúde individual e coletiva, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV - proteção ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Art. 172. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Parágrafo único. A execução das ações e serviços será feita pelo Poder Público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado, devidamente habilitadas.

Art. 173. As ações e serviços públicos de saúde integram o sistema único de saúde, que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil;

III - integralidade na prestação de ações de saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequada às realidades epidemiológicas;

IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do sistema único com as demais ações setoriais do Município;

V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;

VI - formulação e implantação de ações em saúde mental, obedecendo o seguinte:

a) respeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado;

b) estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extra-hospitalares.

§ 1º. O Município aplicará anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos financeiros na forma estabelecida no artigo 198, § 2º e demais disposições da Constituição da República.

§ 2º. Na distribuição dos recursos, serviços e ações, será observado o disposto no plano diretor e plurianual, e na lei de diretrizes orçamentárias, assim como o princípio da hierarquização, compreendidos, para tal fim, os seguintes equipamentos:

I - unidades locais de saúde;

II - policlínicas;

III - pronto-socorro municipal;

IV - hospitais gerais.

Art. 174. Compete ao Município, no ambiente do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, a gestão, o controle e a avaliação das ações de saúde em nível municipal;

III - a elaboração de proposta orçamentária;

IV - fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador.

V - o planejamento, a execução e a fiscalização de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, pelo código sanitário;

VII - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para a reciclagem periódica;

VIII - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

IX - promover a instalação de estabelecimentos de assistência médica de emergência no Município;

X - participar do controle e da fiscalização da produção, do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XI - a adoção de política de fiscalização e controle de endemias;

XII - a prevenção e controle do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica;

XIII - a informação à população sobre riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária nas escolas municipais;

XIV - executar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação, nos casos de deficiência física, mental e sensorial.

XV - promover, quando necessária, a transferência do paciente carente de recursos para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante de sistema único de saúde, mais próximo de sua residência;

XVI - a instituição de instrumentos para controle unificado de bancos de sangue;

XVII - a garantia de atendimento prioritário à gestante, à criança e aos idosos.

Art. 175. O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização legislativa.

§ 1º. A rede privada, na condição de contratada, submete-se ao controle de observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema único de saúde em nível municipal.

§ 2º. Terão prioridade de contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º. É assegurado à administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração das normas contratuais e regulamentares.

Art. 176. O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e do orçamento da seguridade social da União, além de outras fontes, os quais constituem o fundo municipal de saúde.

§ 1º. As dotações orçamentárias oriundas da União e do Estado serão destinadas diretamente ao fundo.

§ 2º. A administração do fundo municipal de saúde é de competência do Município.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituição privada com fins lucrativos.

Art. 177. As pessoas físicas ou jurídicas que gerarem riscos ou causarem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus da reparação de seus atos.

Art. 178. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E DO LAZER, DO MEIO AMBIENTE E DO TURISMO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 179. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho.

Art. 180. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - preservação dos valores educacionais locais;

V - gratuidade do ensino público;

VI - valorização dos profissionais de ensino, com a garantia, na forma da lei, do plano de carreira para o magistério público municipal, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, sob o regime jurídico adotado pelo Município para seus servidores;

VII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII - garantia do padrão de qualidade mediante reciclagem e avaliação de desempenho anuais dos profissionais de ensino;

IX - coexistência de instituições públicas e privadas.

Art. 181. O dever do Município com a educação implica garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - prioridade para o ensino médio, para garantir, gradativamente, a gratuidade e a obrigatoriedade desse grau de ensino;

III - de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IV - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamento públicos adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência.

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, inclusive montagem de salas para telecursos.

VI - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com infra-estrutura física e equipamentos adequados;

VII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas públicas, exercidas por profissional habilitado.

VIII - apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

IX - atendimento gratuito em creche e pré-escola à criança de até seis anos de idade, em período diário de oito horas, com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

X - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino pelo Poder Público, sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recensear as crianças em idade de creche, pré-escola e os educandos do ensino fundamental e, mediante instrumentos de controle, zelar pela freqüência à escola.

§ 4º O Município manterá os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 5º O ensino religioso, o relativo à proteção ao meio ambiente e o de noções de técnico-agrícola, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 6º Nas escolas mantidas pelo Poder Público, é obrigatória, semanalmente, a entoação do Hino Nacional, assim como, o hasteamento das Bandeiras, símbolos da Nação, do Estado e do Município, e a comemoração das datas cívicas.

Art. 182. O Município aplicará anualmente, nunca menos que 25% (vinte cinco) por cento da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º O percentual mínimo a que se refere este artigo será obtido com os valores reais dos recursos na data de sua arrecadação.

§ 2º O Prefeito fará publicar, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos de que trata este artigo.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, será considerado o sistema de ensino municipal com aplicação dos recursos na forma do artigo 213 da Constituição da República.

Art. 183. O plano Municipal de educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino de competência do Município, à integração das ações do Poder Público e à adaptação aos planos nacional e estadual, com os objetivos de:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo único. O plano de educação será encaminhado para apreciação da Câmara, até o dia trinta de setembro do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução, aplicando-se, no caso de descumprimento as penalidades do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 184. Observadas as diretrizes nacionais e estaduais, a lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, a quem caberá delinear os rumos do ensino no âmbito municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação será instituído na forma da lei.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 185. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

- I - definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue suas manifestações culturais;

II - criação e manutenção dos grupos culturais municipais e construção de espaço público equipado, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação de seu patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

IV - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção artístico-cultural municipal, e na preservação de seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

V - adoção de medida impeditiva de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, prédios e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural.

Parágrafo único. O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, guardas de congo, folias de reis, cavalhadas, feira de artesanatos e festivais.

Art. 186. O Município manterá fundo de proteção de seu patrimônio histórico-cultural com recursos oriundos dos programas de emergência estabelecidos no art. 83 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos deste fundo, geridos pelo Poder Executivo, poderão ser dirigidos às entidades municipais que guardam o patrimônio histórico, artístico e cultural de Virgínia

Art. 187. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o seu patrimônio histórico, científico, artístico e cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, ou de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

§ 1º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação a que se refere o artigo, e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitarem.

§ 2º. Os danos e ameaças ao patrimônio histórico, científico, artístico e cultural do Município serão punidos na forma da lei.

Art. 188. A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 189. O Município promoverá e incentivará as práticas desportivas, notadamente o desporto educacional, destinando recursos alocados no orçamento anual;

Parágrafo único. Ao Município cabe a reserva de áreas nos projetos de urbanização, para a construção de unidades escolares e para o desenvolvimento de programas destinados à prática de esporte comunitário.

Art. 190. O Município incentivará, mediante benefícios fiscais, e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

Art. 191. O Município apoiará e incentivará o lazer, e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único. Os parques, os jardins, as praças e os quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

Art. 192. O Município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva e o lazer na sua zona rural, inclusive por meio de:

I - proteção às manifestações esportivas e de lazer;

II - preservação das áreas a elas destinadas;

III - utilização de terreno próprio ou cedido para a implantação de áreas de lazer e espaço para a prática de esportes.

SEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 193. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e divulgar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - prevenir e controlar a poluição, a erosão e outras formas de degradação ambiental com a adoção das medidas necessárias, dentre elas a regularização do lixo e do aterro sanitário.

III - proteger a fauna e a flora a fim de assegurar a variedade das diversas espécies, dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

IV - administrar o horto florestal, criar parques, reservas, estações e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção, dotando-as da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

V - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, ao que se dará publicidade, garantidas audiências públicas;

VI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, em como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - informar amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

IX - vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

X - exigir das empresas produtoras ou consumidoras de carvão vegetal que promovam a reposição florestal no território do Município.

§ 2º Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º São indisponíveis as terras arrecadadas pelo Município, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 194. À Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão municipal de proteção e controle ambiental cabe informar, ao Ministério Público, sobre a ocorrência de condutas ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único - Na composição da comissão a que se refere este artigo será assegurada a participação de pessoas ligadas à ecologia e à agricultura.

Art. 195. O Município criará, em conjunto com a União e o Estado, mecanismo e fomento a:

I - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II - programa de conservação do solo;

III - programa de defesa e recuperação da qualidade da água e do ar;

IV - projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

V - estação de rede de esgoto, vedada a utilização dos cursos d'água para esse fim.

Parágrafo único. O Município, com o auxílio do Estado, efetuará a implantação e a manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

Art. 196. O Município estabelecerá política de proteção das nascentes e zelará pela preservação de bacia de captação da água potável, através de:

I - ampliação da área ocupada;

II - reflorestamento das margens com espécies nativas da região;

III - manutenção constante das condições de escoamento dos canais alimentadores da bacia.

Art. 197. Os recursos oriundos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente serão destinados a um fundo a ser fiscalizado pela Comissão Municipal e Defesa do Meio Ambiente que será criada e regulada por lei, no prazo de 180 dias.

SEÇÃO V DO TURISMO

Art. 198. O Município promoverá e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como fator de desenvolvimento social e cultural.

Art. 199. O Município, juntamente com o órgão representativo dos segmentos do setor, definirá a política municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - adoção de plano integrado e permanente, definido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município;

II - estímulo à produção artesanal típica do Município mediante redução ou isenção de tarifas devidas por serviços municipais, nos termos da lei.

III - apoio à programa de orientação e divulgação do turismo municipal e desenvolvimento de seu projeto turístico;

IV - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

V - proteção do patrimônio ecológico, histórico, artístico e cultural do município;

VI - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programa de lazer e entretenimento para a população.

VII - apoio a eventos turísticos, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Art. 200. A família receberá a proteção do Município na forma da Lei.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I - o livre exercício do planejamento familiar;

II - a prevenção de violência no âmbito das relações familiares;

III - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda.

IV - o acolhimento, preferentemente em casa especializada, de mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele.

Art. 201. É dever do Município, conjuntamente com a União e o Estado, promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. O Município prestará assistência materno-infantil.

Art. 202. O Município, visando a proteção à infância e à adolescência, manterá, na forma da lei, programas sócio-educativos destinados aos carentes das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento e estimulará, por meio de apoio técnico e financeiro, os de igual natureza de iniciativa de entidade filantrópica.

Art. 203. Cabe ao Município incentivar o setor empresarial a manter creches e pré-escolas para os filhos dos seus trabalhadores, desde o nascimento até os seis anos de idade.

Parágrafo único - As creches e pré-escolas a que se refere este artigo farão parte do sistema de ensino municipal, na forma da lei.

Art. 204. O Município estimulará a integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, objetivando o acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 1º. Para assegurar a implementação de medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e prédios de uso público e de adaptação dos veículos de transporte coletivo;

II - celebrar convênio com entidade profissionalizante, sem fins lucrativos, com vista à formação profissional e à preparação para o trabalho;

III - prestar assistência técnica e financeira às entidades que oferecem habilitação e reabilitação profissional ao portador de deficiência;

IV - estimular o setor privado, mediante adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão-de-obra de portador de deficiência.

V - criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável.

§ 2º. Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício do cargo ou função, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e a sua adaptação às novas condições de vida.

Art. 205. O Município implantará um organismo executivo de política municipal de apoio à pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe o pleno direito à participação popular.

Parágrafo único. O Município garantirá a participação de entidades representativas dos portadores de deficiência na formulação de políticas para o setor.

Art. 206. O Município promoverá condições que assegurem o amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º. O amparo ao idoso será, quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, o Município incentivará as iniciativas de construção de centros de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para aposentadoria.

§ 3º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo o Município assegurar-lhes por todos os meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental, seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

§ 4º. O Poder Público Municipal assegurará aos idosos de forma integral, no que lhe couber, todos os direitos a eles assegurados pelo Estatuto do Idoso, adotando as medidas de proteção e de atendimento especificadas em lei.

§ 5º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 6º. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

V - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento.

VI - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações.

Quem também compete a supervisão, o acompanhamento e a avaliação da política municipal do idoso, sem prejuízo da fiscalização por parte de outros órgãos previstos em lei.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 207. A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 208. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º. O município poderá mediante lei específica, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promove seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º. Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 209. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 210. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 211. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - Plano Diretor,

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

- III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV - transferência do direito de construir;
- V - parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI - concessão do direito real de uso;
- VII - servidão administrativa;
- VIII - tombamento;
- IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 212. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - contenção de excessiva concentração urbana;
- III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;
- IV - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente do patrimônio, cultural, artístico e arqueológico.

Art. 213. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA RURAL

Art. 214. Cabe ao município explorar as alternativas que ampliem as oportunidades de acesso dos pequenos produtores rurais ao Crédito Rural e estimular a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem e o beneficiamento da safra agrícola, como as cooperativas, agroindústrias e outros.

Art. 215. O município deve estabelecer programas de capacitação de mão-de-obra rural através da alocação de recursos em convênios com órgãos e entidades especializadas, como escolas técnicas de agropecuária e Emater.

Art. 216. O município deve incentivar a formação de hortas comunitárias e fornecer sementes, principalmente, entre os pequenos produtores.

Art. 217. Cabe ao município a repressão a uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 218. O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I - criar unidades de conservação ambiental;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III - propiciar refúgio à fauna;
- IV - proteger e preservar os ecossistemas;
- V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- VI - implantar projetos florestais;
- VII - implantar parques naturais;
- VIII - ampliar as atividades agrícolas.

Art. 219. O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo Único. Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

Art. 220. O Município, para operar sua política rural econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. As diretrizes para elaboração do Plano Diretor, relativo às atividades rurais, serão estabelecidas por um conselho municipal de agricultura, pecuária e abastecimento, composto por representantes do setor agrícola, legalmente constituídos.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 221. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 222. Incumbe ao município:

- I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 223. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 224. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 225. O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou do País.

Art. 226. Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art. 227. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara no prazo estabelecido na Constituição Federal.

Art. 228. O Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, procederá as adaptações das leis vigentes, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 229. No ato da promulgação da revisão da Lei Orgânica Municipal, Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, reafirmarão os compromissos do art. 21, §3º e art. 63 desta Lei Orgânica.

Art. 230. Esta Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Virgínia, 16 de Outubro de 2006.

Gastão Celso Brito Pereira
Presidente

Arildo Ricardo Netto
Secretário

MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VIRGÍNIA QUE ELABORARAM A PRIMEIRA LEI ORGÂNICA

ORESTES BATISTA DE MARINS – Presidente
ARILDO RICARDO NETTO – Vice-Presidente
NEIDE RIGOTTI – Secretária
SEBASTIÃO PINTO DOS SANTOS
SEBASTIÃO VITORINO NOGUEIRA
JUVENAL PINTO DOS SANTOS
JOSÉ CARLOS NETTO
ANTÔNIO JOSÉ VARELLA
MARIA CÉLIA BRITO

MEMBROS DA COMISSÃO REVISORA

Presidente – ANTONIO JOSÉ RIBEIRO
Secretário – WALDECIR PINTO DOS SANTOS
Relator – ARILDO RICARDO NETTO
Membro – GILBERTO GONÇALVES MENDES

MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Presidente da Mesa Diretora – GASTÃO CELSO BRITO PEREIRA
Vice-Presidente da Mesa Diretora – GILBERTO GONÇALVES MENDES
Secretário – ARILDO RICARDO NETTO

DEMAIS VEREADORES:

ANTONIO JOSÉ RIBEIRO
ANA MARIA DE ALMEIDA PINTO
JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ
JUVENAL PINTO DOS SANTOS
MARIA TEREZA DA COSTA PALMA
WALDECIR PINTO DOS SANTOS